



Número: **0600373-58.2024.6.17.0066**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO (INVESTIGANTE)	
	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (INVESTIGADO)	
	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)
ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) MAX DANIEL DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124784051	26/02/2025 18:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600373-58.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

INVESTIGADO: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

Advogado do(a) INVESTIGADO: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAX DANIEL DA SILVA

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PREFEITO E VICE. USO DE ÔNIBUS ESCOLARES EM FAVOR DA CAMPANHA. CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA COMPARECIMENTO A ATOS DE CAMPANHA. ART. 73, I E III DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Majoritária “União pelo Povo” contra Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza pela suposta prática de abuso de poder político e econômico durante o período eleitoral.

Aduziu a investigante, em síntese, que os investigados, na condição de candidatos à reeleição como prefeito e vice-prefeito do município de Afogados da Ingazeira/PE nas eleições de 2024, promoveram o transporte de eleitores aos eventos de campanha, capitaneados pela chapa majoritária da qual faziam parte, utilizando, para isso, ônibus escolares para conduzir simpatizantes de bairros mais distantes, e até de zonas rurais, aos locais onde eram realizados os

comícios e passeatas.

Os ônibus escolares, geridos pela empresa BPM SERVIÇOS LTDA – ME, passavam recolhendo correigionários dos então candidatos, durante o percurso que faziam até os locais dos eventos, e os deixavam no destino, sendo flagrados estacionados nas imediações dos locais onde ocorriam os comícios, passeatas e carreatas, conforme fotos e vídeos acostados pela parte autora junto com a petição inicial.

Conforme a investigante, nos dias 24/08/2024 (inauguração do comitê central de campanha dos Srs. Alesandro Palmeira e Daniel Valadares), 28/08/2024 (evento na Comunidade Alto Vermelho), e 14/09/2024 (comício no bairro São Francisco), foram identificados ônibus escolares transportando eleitores vestidos em sua maioria de amarelo, que eram conduzidos até esses locais para participarem dos eventos como simpatizantes da campanha dos réus. Em algumas dessas ocasiões, as faixas laterais dos ônibus que possuem a identificação de “ESCOLAR” eram recobertas com fita de material opaco, a fim de supostamente evitar a perpetração do ilícito, nas palavras da coligação autora.

Por outro turno, alegou-se que os investigados estariam dispondo de servidores públicos e contratados da Administração municipal para inflar o número de pessoas presentes nos eventos de candidatura, em violação ao art. 73, III da Lei nº 9.504/97. As convocações para que os servidores municipais comparecessem em massa aos comícios e carreatas promovidos pelos réus seriam feitas em grupos de whatsapp formados por funcionários de escolas e auxiliares de serviços gerais, onde avisos eram disparados para que os funcionários se dirigissem aos atos de campanha, com uniforme padronizado, como se militantes fossem.

Ao final, requereu a coligação proponente a condenação dos investigados por abuso de poder político e econômico, nas penas do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para que lhes fosse decretada inelegibilidade pelo período de oito anos, a contar da eleição na qual concorreram, bem como a negativa ou cassação do diploma. Anexaram documentos, fotos e vídeos à exordial.

Citados, os demandados apresentaram contestação, na qual aduziram ausência de provas da ilegalidade (id n. 123529979).

A Coligação Majoritária “União pelo Povo” atravessou petição aos autos (id n. 123780880), anexando novos vídeos que demonstrariam a utilização dos veículos locados pela Prefeitura em dias normais da semana, bem como informando link de entrevista concedida pelo Sr. José de Anchieta, proprietário da empresa BPM SERVIÇOS, para a Rádio Pajeú no dia 22 de outubro de 2024 (<https://www.youtube.com/live/RZWz5-sOeyU>), em que o entrevistado fornece alguns detalhes da contratação de sua empresa pelo município e de como o serviço era prestado.

Este juízo requisitou ao Município de Afogados da Ingazeira a apresentação de todos os documentos que deram suporte aos pagamentos relativos aos Contratos nº 041/2023 e 097/2023, referentes à locação dos veículos da empresa BPM SERVIÇOS pela Prefeitura, para prestação do serviço de transporte escolar, especialmente em relação ao veículo MYY-7334 e demais veículos do tipo “ônibus” (id n. 124144511), no que foi prontamente atendido pela municipalidade.

Em 28 de janeiro de 2025, realizou-se audiência de instrução e julgamento (Ata de Audiência id



n. 124695466) na sede do juízo da 66ª Zona Eleitoral, oportunidade na qual foi ouvido o Sr. Guilherme Messias Santos Silva, arrolado pela autora.

Em sede de alegações finais (id n. 124710472), a investigante requereu a procedência da ação, basicamente reiterando os argumentos expedidos na peça vestibular. Já os investigados, em memoriais (id n. 124710469), requereram a improcedência com base na regular contratação da empresa para prestar serviços de gerenciamento de frota de transporte escolar somente em dias úteis, acrescentando a ausência de provas para condenação.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (id n. 124773433), opinando pela improcedência da AIJE, por falta de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O compulsar processual revela, de maneira incontestada, que foram usados ônibus para transporte de eleitores a eventos de campanha dos investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza. Isso é incontroverso. O fato que ficou por se definir após a marcha processual diz respeito a se ditos ônibus estavam a serviço do transporte escolar, ou não, no mesmo horário dos eventos políticos dos demandados, ou se pertenciam à frota própria da Prefeitura municipal, o que poderia descortinar possível uso indevido de aparato da máquina administrativa em prol da candidatura dos investigados.

O art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 prescreve configurar conduta vedada a agentes públicos “*I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.*”

O citado dispositivo alberga hipótese que, em um contexto mais amplo, pode caracterizar abuso de poder político ou econômico, situação em que o atentado à paridade de armas entre candidatos e à equalização das campanhas ensejaria punição aos responsáveis, por se haver deturpado a livre manifestação da vontade popular, com prejuízo irreparável ao pleito eleitoral.

Nesses casos, o legislador previu ser cabível a cassação de diplomas dos candidatos porventura eleitos, bem como decretação de inelegibilidade, tamanha a gravidade vislumbrada no ato de quem comete abuso de poder político e/ou econômico no curso de uma campanha eleitoral.

Pois bem, entendo que, no caso em espécie, não ocorreu abuso de poder político e econômico praticado pelos investigados, a justificar aplicação de tais penalidades, convicção formada pelos motivos doravante explicados.

O acervo probatório produzido no bojo dos autos não foi capaz de comprovar que os candidatos investigados se utilizaram da estrutura do poder público municipal para transportar eleitores e simpatizantes até eventos de campanha por meio de ônibus escolares.



No curso da instrução, a coligação proponente requereu a juntada de documentos referentes à contratação e pagamento da locação, pela prefeitura de Afogados da Ingazeira, dos veículos da empresa BPM SERVIÇOS LTDA – ME, contratados para realização do transporte escolar. Atendendo a determinação judicial, a procuradoria do Município fez juntar diversos documentos que consistem, basicamente, em relatórios de manutenção veicular, boletins de consumo de combustível, comprovação de serviços em oficina, além dos prefalados contratos, cujos números são 041/2023 e 097/2023, firmados entre a Administração municipal e a empresa acima referida, para gerenciamento de frota e prestação do serviço de transporte escolar.

Ao se analisar o teor dos contratos, é possível extrair importantes passagens, como as que faço transcrever ora abaixo:

Contrato nº 041/2023

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços diretos de apoio às atividades administrativas da frota própria do transporte escolar do Fundo Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira, conforme descrição e condições no anexo II ao instrumento convocatório inseridas no anexo II ao instrumento convocatório (sic) e proposta de preços da licitante vencedora, devidamente registrados em Ata.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E LOCAIS DE EXECUÇÃO

4.3. - A execução dos serviços será de segunda a sexta-feira, com jornada de 12 horas, compreendidas no período das 07:00 às 19:00 horas, com intervalo de 2:00 horas para refeição, podendo ser requisitado em caráter emergencial para atendimento aos finais de semana e feriados.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES CONTRATANTES

6.1.24 – Os serviços poderão eventualmente ser solicitados nos finais de semana ou em feriados de acordo com a demanda e programação do Fundo Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira, através de sua Secretaria Municipal de Educação, e estas solicitações serão avisadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência pelo Contratante a Contratada.” (grifos inseridos)

Contrato nº 097/2023

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES OFICIAIS NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO (SIC) DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – PE” (grifos originais)

Nota-se, portanto, que através desses dois instrumentos de avença a prefeitura de Afogados da Ingazeira contratou a empresa BPM SERVIÇOS tanto para gerenciar a frota do transporte



escolar, o que abrange disponibilizar motoristas, fazer manutenção e apresentar os veículos no horário devido para execução do serviço, como também para locar veículos pertencentes à empresa para uso nas atividades administrativas dos demais gabinetes e secretarias.

O primeiro contrato é claro ao falar que o horário de execução dos serviços é de segunda a sexta-feira, das 07h às 19h, deixando em aberto a possibilidade de os veículos da BPM poderem ser requisitados, excepcionalmente, para utilização em finais de semana e feriados, mediante aviso com antecedência de quarenta e oito horas. Não existe, porém, nenhuma cláusula que determine a dedicação exclusiva daqueles veículos para uso somente na execução das rotas do transporte escolar.

Em acréscimo a essa afirmação, destaco trecho da entrevista concedida pelo Sr. José de Anchieta Beserra Mascena, proprietário da empresa BPM Serviços Ltda., ao programa Manhã Total da Rádio Pajeu, no dia 22 de outubro de 2024, disponível no link [MANHA TOTAL - 22.10.2024 - YouTube](#), trazido aos autos pela coligação autora (petição id n. 123780880), onde o entrevistado declara, a partir do minuto 03:06:00:

“QUE sobre o uso dos ônibus escolares em eventos de campanha, informo que o contrato da empresa BPM é de gerenciamento de frotas, só isso; QUE são vinte e um veículos da frota própria da prefeitura; QUE nós temos cinco veículos próprios da empresa, que os utilizamos como veículos reservas, três deles permanecendo na garagem da prefeitura; QUE a prefeitura de Afogados da Ingazeira possui vinte e um veículos, dos quais dezessete trabalham de manhã e à tarde, e quatro rodam à noite; QUE durante o turno matutino e vespertino, é possível que algum desses veículos quebre; QUE em havendo uma intercorrência dessa, o motorista imediatamente liga para a empresa, entra em um ônibus reserva da BPM e vai fazer o seu roteiro; QUE no meu contrato com a prefeitura, eu ofereço os ônibus reservas para essa atividade; QUE quando chega a noite, esses ônibus reservas ficam livres, porque tem dezessete parados; QUE se um dos quatro à noite quebrar, usa um dos dezessete; QUE esses cinco ônibus meus eu os uso final de semana e à noite para o que eu quiser, porque esses ônibus são da empresa; QUE durante a campanha, eu fiz um contrato, emiti uma nota fiscal, e o candidato a prefeito (Alesandro Palmeira) nos pagou para locar esses ônibus para catorze eventos, predeterminados e com horários predeterminados, que normalmente eram quartas e sábados à noite, quando esses ônibus reservas estavam ociosos; QUE no contrato eu especifiquei que, se por acaso se chocasse um horário que tivesse que substituir um ônibus da prefeitura, eu atenderia a prefeitura, e não cumpriria o contrato nesse ponto, e descontaria o valor respectivo; QUE esses ônibus são propriedade nossa e eu posso alugá-los para o que eu quiser, e sempre alugo, como jogo de futebol, viagens (...); QUE não existe contrato de exclusividade para uso desses ônibus reservas; QUE quando acabava um evento de campanha, os ônibus voltavam pra garagem porque, no dia seguinte, se um ônibus da prefeitura estivesse com um pneu baixo, uma bateria descarregada, um problema na chave, sempre teria o ônibus reserva à disposição; QUE esses ônibus foram usados, mas foram usados como deveriam ter sido usados; QUE os motoristas são funcionários efetivos da BPM Serviços, carteira assinada, contrato assinado; QUE eles dirigem a frota própria do município, e eventualmente dirigem os ônibus reservas; QUE para esses serviços à noite, eu assinei um contrato separadamente com os motoristas (...)”

Ressai dos autos, pois, que os ônibus próprios da empresa BPM Serviços não estavam afetados exclusivamente à prestação do serviço de transporte escolar, pois tinham horário predeterminado



para atender às necessidades da prefeitura, além de atuarem como veículos reservas para o caso de haver alguma intercorrência com os veículos da frota municipal na manhã do dia seguinte, daí porque esses ônibus particulares eram levados à noite para a garagem do município.

Tanto tais ônibus podiam ser contratados em outros momentos fora dos dias úteis de atendimento à sua finalidade pública, que de fato o foram pelos réus, enquanto candidatos à reeleição no pleito municipal de 2024, sendo essa despesa declarada no processo de prestação de contas nº 0600344-08.2024.6.17.0066, onde fica claro que a empresa BPM Serviços Ltda. fez um contrato específico com os senhores Alesandro Palmeira e Antônio Daniel Valadares para transporte de pessoas até os locais dos eventos de campanha, com a locação dos veículos de placas KGU-1535 e MYY-7334, havendo, inclusive, emissão da respectiva nota fiscal.

Não obstante o Sr. José de Anchieta tenha sido contraditado em audiência instrutória pela parte autora, por não ter sido arrolado em tempo oportuno, sua entrevista à Rádio Pajeu já constava dos autos, em link fornecido pela própria coligação requerente, motivo pelo qual faz parte do conjunto probatório, podendo ser mensurada e utilizada por este magistrado para formação do convencimento.

Em audiência de instrução, houve a oitiva do Sr. Guilherme Messias Santos Silva (eventos id n. 124695497 em diante), ouvido na condição de informante do juízo, que ao ser questionado pelos advogados presentes e pelo magistrado, assim respondeu:

“QUE tenho conhecimento de que a BPM Serviços possui contrato com a prefeitura de Afogados da Ingazeira; questionado se chegou a presenciar algum ônibus da BPM na concentração do comitê por volta das 18h, declarou que chegou sim a ver ônibus com o logotipo dessa empresa no entorno dos comitês, na Avenida Rio Branco, por volta das 18h; QUE o quantitativo de ônibus da BPM era um número considerável; QUE os ônibus que participavam levavam pessoas para as tribunas rurais, bem como para inauguração do comitê, eles levavam pessoas e as traziam de volta; QUE um dia, a gente estava lanchando, e um dos ônibus parou mesmo em frente ao local onde estávamos, e então desceram vários simpatizantes da Tribuna 40, em um horário de retorno do evento; QUE durante a realização de comícios, a gente acompanhou um ônibus que tinha a insígnia da empresa, e o outro que estava à frente não conseguimos perceber, mas era um escolar, e foram estacionados no pátio de veículos da prefeitura; QUE presenciei esses ônibus nas imediações da Avenida Rio Branco por mais de duas vezes; QUE o retorno dos ônibus dos eventos tive também de ver mais de duas vezes; (...) QUE em um evento presenciamos três ônibus, sendo um amarelo com nome ‘Escolar’, e outros dois ônibus brancos, o nome ‘Escolar’ estava coberto com fita, e tinha uma logo e características da empresa BPM; QUE nesses ônibus não tinha a logo da prefeitura municipal; QUE nesses ônibus só consegui visualizar o logo da empresa BPM; QUE só no tradicional ‘amarelinho’ tinha sim a identificação da prefeitura, mas nos outros dois ônibus brancos não; QUE podia ser que nesses horários também estivessem transportando alunos, mas nesses horários a gente identificou que tinha simpatizantes descendo era dos ônibus brancos, a gente conseguiu até gravar e virou ‘meme’; QUE o ‘amarelinho’ com o nome ‘Escolar’ eu identifiquei só uma vez que estava transportando eleitores; QUE eu não consegui identificar se tinha logo da prefeitura, a gente percebe que esses ônibus amarelos todos eles têm algo que especifique que está a serviço do município; QUE uma vez, em um dos eventos da zona rural, a gente pôde perceber que estava junto dos outros ônibus, com pessoas simpatizantes da política; QUE a gente não conseguiu ver o logo da prefeitura nos ônibus brancos; perguntado pelo juiz de por que não conseguiu identificar em algum

momento se estavam sendo transportados eleitores ou alunos dentro do ônibus, respondeu: QUE devido ao horário, em um dia à noite, por volta das nove horas, a gente identificou várias pessoas descendo de ônibus brancos, e de um amarelo, o qual tinha identificação da prefeitura; QUE em outro momento não”

O depoimento do declarante se ajustou em parte com o acervo probatório, deixando nítido que eram utilizados, nos eventos de campanha dos réus, ônibus brancos que possuíam a logomarca da empresa BPM Serviços Ltda., mas sem nenhuma menção à prefeitura de Afogados da Ingazeira, visto que o logotipo do município só era possível vislumbrar nos ônibus amarelos. O declarante afirmou, por mais de uma vez, que pôde perceber os ônibus brancos transportando simpatizantes dos investigados, com a faixa lateral contendo a inscrição “Escolar” coberta com fita ou papel opaco.

É de se ressaltar que tais ônibus brancos seriam de propriedade exclusiva da empresa BPM, tanto que o informante não conseguiu dizer que possuíam algum emblema ou insígnia que identificasse a prefeitura de Afogados da Ingazeira e, pelo horário e condições que estavam sendo utilizados, provavelmente estavam a serviço da candidatura dos réus, transportando eleitores até os eventos de campanha na zona rural, bem como trazendo-os de volta.

A instrução processual confirmou que não há provas de abuso de poder político e/ou econômico, pois os ônibus utilizados nos eventos pertenciam à BPM, e estavam contratados para fazer o transporte escolar somente em dias da semana, no horário das 07h às 19h.

A parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar a prática de irregularidade pelos demandados, eis que a prova oral colhida em audiência mostrou-se deveras frágil e titubeante, não se prestando a sustentar a imputação feita nestes autos.

Ao discorrer sobre o abuso de poder, o renomado José Jairo Gomes assim leciona:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações ilícitas, irrazoáveis, anormais ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico.”¹

Mais adiante, arremata o autor:

“No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.”²

Enquanto centro emissor de poder, isto é, detentor da capacidade de subjugar terceiros aos seus anseios pela posição social ou cargo que ocupa, o candidato interfere na liberdade de manifestação de pensamento do eleitorado, ao tentar direcionar-lhe o voto através da concessão de vantagens pessoais, uso da estrutura administrativa em favor de sua campanha, ou indução da escolha livre e consciente do eleitor, perturbando a legitimidade das eleições.



Traçando um paralelo com o abuso de direito previsto na codificação civil, o poder que o agente detém é uma manifestação legítima e lícita de sua esfera de atuação, mas que, exercido com desborde, gera uma consequência ilícita. Assim como o abuso de direito consagrado no art. 187 do Código Civil, o abusador do poder comete uma infração merecedora da devida reprimenda.

Parafrazeando Flávio Tartuce³, o abuso de poder, assim como o abuso de direito, é um ato lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências. Sua ilicitude reside na forma de execução do ato, que transcende a legalidade e os limites razoáveis esperados.

Tal abuso de poder, na seara eleitoral, tanto pode se manifestar através de fraude, coação, uso abusivo dos meios de comunicação, por meio de conduta vedada, como também pelo poderio financeiro de certas candidaturas, usado em descompasso com as normas legais de arrecadação e gastos eleitorais em campanha, revelando desigualdade na disputa entre candidatos.

O abuso de poder, por se tratar de ilegalidade grave e que pode subverter o veredito soberano consagrado pelas urnas, deve estar alicerçado em provas robustas e inconcussas, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no resultado da legítima manifestação da vontade popular.

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela improcedência de ação de investigação judicial eleitoral quando não houver provas suficientes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. COMPRA DE VOTOS. ADESIVAGEM DE VEÍCULOS MEDIANTE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Somos Todos Condor contra decisão pela qual foi negado seguimento ao seu agravo em recurso especial, bem como foi dado provimento ao recurso especial do agravado eleito ao cargo de vereador para julgar improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar abuso dos poderes político e econômico, cumulado com captação ilícita de sufrágio, haja vista a insuficiência probatória dos autos. (...)

3. Os argumentos lançados no agravo regimental são insuficientes para modificar a decisão agravada, que está amparada na jurisprudência desta Corte Superior de que **a condenação por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio exige conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, não podendo se fundar em meras presunções.** Precedentes. (...)

5. No que se refere especificamente aos agravados candidatos aos cargos majoritários, a Corte Regional consignou que **os elementos probatórios dos autos são vagos e meramente especulativos, insuficientes para que se conclua pelo desvirtuamento dos fins legais previstos para o programa habitacional, remanescendo apenas o depoimento de uma única testemunha, o qual, diante da debilidade das demais provas, não confere base à drástica medida de cassação dos mandatos eletivos.** Incidência, nesse aspecto da pretensão recursal, da Súmula nº 24 do TSE.

6. Na decisão impugnada, reconheceu-se a fragilidade probatória também em relação ao



agravado eleito vereador, aplicando-se racionalidade decisória semelhante àquela adotada pela Corte Regional para assentar a insuficiência de provas em relação aos agravados eleitos para os cargos majoritários. Isso porque o conteúdo da ata notarial que foi negado em juízo, bem como o depoimento parcial e isolado da testemunha, o qual apresenta dúvidas de sua credibilidade, não asseguram o necessário juízo de certeza sobre o ilícito de compra de votos a ele imputado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgR-RespEI** nº 060073975, Acórdão CONDOR-RS, **Relator(a)**: Min. André Ramos Tavares, **Julgamento**: 03/02/2025, **Publicação**: 18/02/2025) – grifos inseridos

Perfilando o entendimento majoritário do TSE, as cortes regionais também sufragam essa linha de raciocínio, a ver:

Direito Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Alegações de atividades gratuitas, distribuição de brindes e publicidade institucional com suposto caráter eleitoral. Ausência de provas robustas. Improcedência.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente AIJE, reconhecendo abuso de poder econômico por atividades realizadas por empresa, com vinculação a candidata, durante o pleito municipal de 2024, em Sertânia/PE. Foram aplicadas as sanções de inelegibilidade pelo período de 8 anos e a cassação dos registros dos eleitos.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas evidenciam abuso de poder econômico capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

III. Razões de decidir 3. A contratação de serviços realizados em estradas foi comprovada mediante depoimentos claros e documentos, como notas fiscais, recibos e registros de pagamento, afastando a presunção de gratuidade e desvio de finalidade. 4. A alegação de distribuição de brindes e participação em eventos como a “X Cavalgada dos Amigos de Sertânia” e o “Dia das Mães” não possui gravidade ou aptidão suficiente para interferir no equilíbrio do pleito, sendo eventos desprovidos de pedido explícito de votos. 5. A publicidade contratada na rádio local pela empresa constitui atividade comercial regular e não configurou propaganda subliminar eleitoral. 6. **Não há provas robustas e cabais do alegado abuso de poder econômico, não podendo a decisão se basear em suposições ou indícios frágeis.**

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Sentença reformada. Improcedência da AIJE. Tese de julgamento: **"O abuso de poder econômico, para ser configurado, exige prova robusta e inequívoca de conduta capaz de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. A realização de atividades empresariais regulares, patrocínios de eventos e publicidade comercial sem pedido explícito de votos ou desvio de finalidade não configura, por si só, abuso de poder econômico."**

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 060048973, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 06/03/2020; TSE, RESPE nº 235852016, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 06/08/2018.

(**TRE-PE, Rel** nº 060017363, Acórdão SERTÂNIA-PE, **Relator(a)**: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, **Julgamento**: 18/12/2024, **Publicação**: 23/12/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por Cecília Lima Herrmann Rocha e Partido Social Cristão (PSC) contra decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Francisco Luiz de Albuquerque e Maria Ferreira Cavalcante, candidatas aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Atalaia/AL nas eleições de 2020, e Crislannie Tavares Medeiros, então Secretária Municipal de Assistência Social.

2. Os recorrentes alegam a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político e gastos ilícitos de campanha, notadamente em três episódios: (i) evento de campanha com distribuição de vestimentas padronizadas e bebidas; (ii) doação de uniformes a time de futebol amador sem registro na conta de campanha; e (iii) distribuição de cestas básicas e materiais de campanha em veículos oficiais da prefeitura. (...)

5. A AIJE, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, exige a comprovação robusta dos fatos imputados, não bastando presunções ou indícios. 6. Quanto ao evento de campanha de 04/10/2020, os vídeos apresentados pelos recorrentes não demonstram a distribuição massiva de bens ou a existência de pedido de votos. Inexistência de prova cabal de captação ilícita de sufrágio.

7. A doação de uniformes ao time Eco Ouricuri não foi confirmada por prova documental ou testemunhal idônea, sendo insuficiente a mera postagem em rede social.

8. A distribuição de cestas básicas ocorreu no âmbito de programa assistencial municipal regularmente instituído, sem evidência de que tenha sido utilizada para fins eleitoreiros. Inexistência de abuso de poder político.

9. Precedentes do TSE estabelecem que a condenação em AIJE requer a existência de provas contundentes da gravidade da conduta, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (TSE, REspe nº 25.560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “Para a caracterização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, faz-se necessária a comprovação robusta dos fatos imputados, não bastando presunções ou indícios.”

(TRE-AL, Rel nº 060027785, Acórdão Atalaia-AL, Relator(a): Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Julgamento: 06/02/2025, Publicação: 10/02/2025) – grifos inseridos.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTO USO DE ÔNIBUS ESCOLARES EM CARREATA DE CAMPANHA. CORTEJO SEM ELEMENTO INDICATIVO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DEPOIMENTOS QUE INDICAM OCORRÊNCIA DE USO DOS VEÍCULOS EM EVENTO OFICIAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ALHEIA À ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

1. Embora os Recorrentes sustentem que os Recorridos, na qualidade de Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, utilizaram ônibus escolar público em carreatas de campanha, as provas trazidas aos autos induzem a conclusão diversa.

2. As fotos e a filmagem que instruem a inicial mostram um cortejo de veículos sem sinais de propaganda eleitoral. Nota-se - principalmente da análise do vídeo - que não se ouve um jingle de campanha, bem como nenhum dos participantes do cortejo segura bandeiras ou qualquer outro objeto alusivo à campanha eleitoral dos Recorridos.

3. As testemunhas arroladas pelos Recorridos informam que o evento mostrado não se trata de ato de campanha, mas sim de uma comitiva formada para evento de inauguração de escola pública. Esta versão guarda mais coerência com as fotos e o vídeo do que a informada pelos testigos indicados pelos Recorrentes.

4. Para que seja cominada a cassação do mandato eletivo são necessárias provas robustas e cabais da prática de abuso de poder político ou econômico, o que não ocorre no caso em exame. Precedentes do TSE.

5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MA, RE nº 68363, Acórdão nº 20652APICUM-AÇU-MA, **Relator(a)**: Des. Eduardo José Leal Moreira, **Julgamento**: 02/05/2018, **Publicação**: 16/05/2018) – grifos inseridos.

Apesar de o informante ter declarado em audiência que observou um ônibus amarelo, com o brasão do município, conduzindo eleitores até o local de um dos eventos de campanha dos réus, tal alegação, por si só, não é capaz de comprovar ter ocorrido abuso de poder através do uso de bens públicos em prol da candidatura dos investigados, eis que despida da necessária gravidade que deve permear as circunstâncias do ato abusivo.

Ora, a Lei Complementar nº 64/90 dispõe, no inciso XVI do seu art. 22, que “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*” Isso é assim por ser desarrazoado exigir-se que a parte solicitante, em ação de investigação judicial eleitoral, logre provar que o ato de abuso de poder alterou ou teve o potencial de alterar o sufrágio dos eleitores, até porque o sigilo da votação impede que se chegue a essa conclusão, em verdadeira consagração de prova diabólica.

Ao contrário do exposto, basta que se comprove que o fato era de tamanha gravidade e lesividade que, em sua conjuntura, seria capaz de influir na legitimidade e normalidade das eleições, violando a liberdade de escolha pelo eleitorado devido ao exercício abusivo de prerrogativas por parte dos agentes denunciados.

Em igual sentido doutrinam Ruy Trezentena Patu Júnior e José Alberto de Barros Freitas Filho, fazendo menção ao citado inciso XVI, art. 22 da LC 64/90:

“Dessa forma, não há mais que se demonstrar a potencialidade de o fato alterar o



resultado da eleição para que o pedido veiculado nessa ação seja julgado procedente, sendo suficiente, para a configuração do ato abusivo, que se demonstre a gravidade das circunstâncias que o caracterizam a ponto de ferir a legitimidade e normalidade da eleição.”⁴

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a gravidade das circunstâncias deve ser analisada sob o enfoque qualitativo e quantitativo para se determinar a inelegibilidade e cassação de diplomas em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Ou seja, deve ser levada em conta a reprovabilidade da conduta e a extensão do dano causado ao processo eleitoral, capaz de abalar a normalidade do escrutínio público em sua estrutura basilar.

A título de exemplo, vejamos a ementa do julgamento proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 060056430, de Itapoá/SC, relatado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, julgado em 15/08/2024, data de publicação em 23/08/2024:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS DA PREFEITURA NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

(...)

6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...]

Da análise do arcabouço probatório, vê-se que o declarante ouvido em juízo relatou ter visto somente um ônibus amarelo, pertencente à prefeitura de Afogados da Ingazeira, em uma das ocasiões transportando pessoas até um dos eventos, e ainda assim o afirmou de forma bem duvidosa, pois deixou transparecer, em certo momento da oitiva, que poderia ser que se tratasse de um ônibus regular de transporte escolar que estivesse conduzindo estudantes, devido ao horário que foi visto, quando seria possível que fosse veículo levando alunos de volta para casa.

Ainda que assim não fosse, e caso fosse indubitável o depoimento do Sr. Guilherme, a declaração de que somente um ônibus contendo emblema da prefeitura municipal fora visto

transportando eleitores até evento de campanha, desacompanhada de outros elementos de prova a lhe dar lastro, não possui o condão de decretar a procedência da presente demanda, haja vista não restar demonstrada a gravidade das circunstâncias que rodeiam o suposto ato de abuso de poder.

Frise-se, além disso, que as fotos e vídeos carregados à petição inicial denotam que apenas os ônibus brancos, ou seja, aqueles de fato pertencentes à empresa BPM, se deslocaram até os comícios e passeatas promovidos pelos réus. Em algumas filmagens é possível perceber eleitores trajando as cores da coligação dos investigados subindo e descendo dos ônibus, porém era sempre no horário da noite e, como já dito, por força de contrato, tais veículos poderiam estar prestando esse serviço particular fora do horário programado para a realização do transporte escolar.

Imperioso asseverar, portanto, que não restou preenchida a hipótese do art. 73, I da Lei nº 9.504/97, pois os ônibus utilizados para transporte de eleitores até os atos de campanha dos investigados não pertenciam e nem estavam a serviço do Poder Público no horário dos eventos, sendo devidamente contratados para finalidade privada.

Por outro turno, inexistiu prova relevante quanto ao uso de ônibus escolares próprios da Administração municipal para condução de eleitores até os eventos de campanha referidos, como alhures já bem exposto.

Em relação à alegativa de que houve convocação de servidores municipais em grupo de whatsapp para participação em atos de campanha dos réus, observo que consta dos autos *print* de conversa em grupo privado de whatsapp, denominado “Auxiliares Ana Melo – 2024” em que a diretora, Sra. Sidneia, supostamente teria convocado os demais funcionários da escola para “reunião com militantes”, escrevendo o seguinte: “*Reunião com militantes, amanhã às 19h, na garagem de Beto das Bicicletas (onde funcionava a academia Falcon). Contamos com a presença de todos da Educação: professor, auxiliar de criança e auxiliar de serviços gerais!*” Mais à frente, completa: “*Boa noite pessoal. É muito importante a participação de todos vocês. Se tiverem camisa amarela vai ficar mais bonito.*”

Em primeiro lugar, destaco que o presente fato consiste em simples reprodução de *print* de aplicativo de mensagens instantâneas constante da peça proemial, sem nenhum outro tipo de prova documental que ateste sua veracidade. Não foi juntada ata notarial, por exemplo, ou outro elemento de prova que confirme a veracidade da imagem reproduzida, de modo que admiti-la no processo, por si só, para formação do convencimento judicial, seria incabível.

Em segundo lugar, não fora produzida qualquer prova sobre esse evento no curso da instrução processual, não havendo sequer pergunta à testemunha em sede da audiência instrutória, ou produção de prova pericial, o que leva a crer que a alegativa ora aventada jamais poderia conduzir à decretação de inelegibilidade ou perda do diploma dos réus, por não ter transcendido o âmbito da mera especulação.

Além disso, pelo teor da mensagem, caso se admitisse sua autenticidade, não se verificou qualquer caráter de coação ou pressão psicológica, mais parecendo um “convite” do que ato de convocação coercitiva.

Como bem exposto pelos demandados em sua contestação, não há provas de ciência ou



participação dos investigados na mensagem de convocação que, repita-se, teria sido feita de forma voluntária por servidora municipal, sem vislumbre de cogência, a pessoas integrantes de grupo de whatsapp de alcance bem restrito, devido ao pequeno número de participantes.

Ainda que assim não fosse, a suposta “convocação” seria para participação em evento eleitoral às 19h, ou seja, fora do horário de expediente. Isso implica dizer que, caso houvesse comparecimento dos servidores municipais em atos de campanha, no período da noite, não haveria choque com seu expediente regular.

A Lei nº 9.504/97 considera conduta vedada a agente público “*ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado*”, conforme dicção de seu art. 73, inciso III. Em interpretação gramatical *a contrario sensu*, fora do horário de expediente, ou se estiver no gozo de licença, o servidor pode trabalhar em comitê de campanha de candidato e, em aspecto mais amplo, comparecer a eventos de campanha para apoiar determinada candidatura, até porque o servidor público, como cidadão, também tem direito a manifestar suas preferências políticas e vieses ideológicos, desde que não conflite com o exercício de suas atividades.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Alegação de abuso de poder político pelo então Prefeito pelo uso de servidores e prédios públicos para a campanha dos candidatos investigados.
2. Ausência de provas de uso prédios públicos.
3. **O servidor público, a exemplo de qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão e de manifestação, desde que não esteja no exercício de sua função, durante o horário de expediente.**
4. A realização de publicações em apoio aos candidatos ou a participação de servidores em reuniões e atos de campanha, de forma voluntária e fora do exercício de suas funções, afasta a caracterização de desvio de finalidade. Não caracterização do abuso de poder político.
5. Insuficiência do corpo probatório relativamente às alegações da existência de omissões na prestação de contas dos candidatos.
6. Recurso não provido.

(TRE-PE, AIJE nº, 060068560, Acórdão ÁGUA PRETA-PE, **Relator(a)**: Des. IASMINA ROCHA, **Julgamento**: 11/03/2022 **Publicação**: 22/03/2022) – grifos acrescentados

Dessa feita, não restaram provadas as alegações autorais, de maneira que se mostra impossível



imputar séria acusação de abuso de poder aos investigados sem o suficiente lastro probatório, sob pena de se ferir a vontade popular manifestada nas urnas sem o correspondente e necessário fundamento fático.

III – DISPOSITIVO

Assim, não havendo provas suficientes da prática de abuso de poder, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, com fulcro no Art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com exame de mérito, por ausência de provas das condutas apontadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo isento de custos e honorários advocatícios, a teor do art. 1º, IV da Lei n. 9.265/96.

Em havendo recurso, intime-se, de logo, o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, reservando-se o juízo ao direito de não exercer a reconsideração prevista no art. 267, §7º do Código Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Afogados da Ingazeira, na data da assinatura eletrônica.

OSVALDO TELES LÔBO JÚNIOR

Juiz Eleitoral

¹GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, 19. ed.. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 553.

²GOMES, José Jairo. op. cit. p. 554.

³TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 421.

⁴PATU JÚNIOR, Ruy Trezentena; FREITAS FILHO, José Alberto de Barros. Manual de ações eleitorais. 3. ed. Recife/PE: EJE – PE, 2020. P. 141.

